



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/03/1999
0	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

657

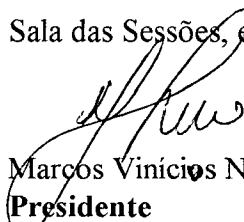
**Processo** : 10735.000169/95-72  
**Acórdão** : 202-10.589  
**Sessão** : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 101.571  
**Recorrente** : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**Recorrida** : DRF no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA** - Não compete aos Conselhos de Contribuintes julgar, em segunda instância, processo de consulta sobre disposições da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado, nos termos da legislação de regência, assunto esse, inclusive, que a partir de 01.01.97 passou a ser solucionado em instância única (Lei nº 9.430/97, art. 48). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não competência deste Conselho.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Marcos Vinícios Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

ECVS/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.000169/95-72  
**Acórdão** : 202-10.589  
**Recurso** : 101.571  
**Recorrente** : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente, inconformada com a decisão singular a respeito da consulta que formulou, nos termos do art. 46 do Decreto nº 70.235/72, interpôs o recurso de fls. 23/28, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, sob invocação do Decreto nº 2.191/97, foi encaminhado a este Conselho pelo Despacho de fls. 30.

Acontece que não compete aos Conselhos de Contribuintes julgar, em segunda instância, processo de consulta sobre disposições da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado, nos termos da legislação de regência, assunto esse, inclusive, que a partir de 01.01.97 passou a ser solucionado em instância única (Lei nº 9.430/96, art. 48).

Assim sendo, por falta de competência, não tomo conhecimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO